



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 042, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece as hipóteses de atendimento.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento legal no art. 21, inciso II, § 7º, inciso III da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais da Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: *"Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente"*.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLVE:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (*Capítulo II, III e IV*);

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (*Capítulo IV*);

III - quebra na relação de confiança (*Capítulo V*); e

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (*Capítulo VI*).

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPITULO II
DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

§ 3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º. Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais, inclusive com empréstimos financeiro que o coloque em estado de insolvência civil, comprometendo sua capacidade de pagamento para garantir o sustento próprio e de sua família, seja o endividamento voluntário ou involuntário.

§ 6º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais.

§ 8º. O limite de 180 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 9º. A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§ 10º. Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

§ 11º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 12º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 13º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 16º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo, limitado a 03 (três) funcionários.

II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

CAPITULO III
DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

CAPÍTULO IV
DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

Art. 6º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º. A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

III- houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV – não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado ou outros documentos hábil para demonstrar o estado de necessidade da entidade.

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de memorando, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

CAPÍTULO VI
DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU
INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO VII
DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO VIII
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 15. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

**CAPÍTULO IX
DO RECURSO**

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão em 10 (dez) dias.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDPE), previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº164, de 19 de maio de 2010.

§ 1º. Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDPE não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (modelo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado, salvo nos casos de execução penal nos quais a Defensoria Pública atua na qualidade de órgão de execução penal.

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22. Os Defensores Públicos do Estado de Roraima estão obrigados a comparecer às audiências de instrução somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 192 do CPC c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do CPP.

Art. 23. Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Roraima.

Art. 25. Esta resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Os anexos I a IV estão disponíveis na página web da DPERR, no sítio www.defensoria.rr.def.br.

Registre-se e publique-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
CORREGEDOR-GERAL

JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
MEMBRO

JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
MEMBRO

ELCIANNE VIANA DE SOUZA
PRESIDENTE DA ADPER



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

ANEXO I
COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO E DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO

Eu, _____,
(nome completo)

_____, () Casado () Solteiro () Viúvo () União estável,
(nacionalidade)

_____, _____, _____,
(profissão) (CPF) (RG)

Residente na _____

DECLARO por este ato ter recebido atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, em razão do qual firmo o desejo e o propósito de ser por essa representado judicialmente, no concernente ao assunto

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Declaro, de igual modo e sob as penas da lei, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que **NÃO** possuo condições econômicas de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

É a expressão da verdade.

Boa Vista, ____/____/____

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

ANEXO II

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I - CADASTRO

Nome completo: _____

RG nº _____ CPF nº _____

Nacionalidade _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ () empregado () desempregado () autônomo

Endereço _____

Bairro _____ CEP _____ - _____ Cidade _____

Telefone(s) para contato _____

RESUMO DA PRETENSÃO _____

II - RENDA

Nº de membros na entidade familiar ()

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1) _____ 5) _____

2) _____ 6) _____

3) _____ 7) _____

4) _____ 8) _____

Total - R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda? () não () sim

Valor R\$ _____

III - PATRIMÔNIO

(



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Possui bens:

CASA? () Não () Sim Valor R\$ _____

APARTAMENTO? () Não () Sim Valor R\$ _____

TERRENO (S) () Não () Sim Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL? () Não () Sim Valor R\$ _____

AUTOMÓVEL? () Não () Sim Valor R\$ _____

Marca? _____ Modelo: _____ Ano: _____

Valor do automóvel R\$ _____

Paga prestações () não () sim - Valor

R\$ _____

Outros bens de valor apreciável:

() Sim _____

() Sim _____

() Sim _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () Sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico – financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo. É a expressão da verdade.

Boa Vista, ____/____/____

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

ANEXO III

TERMO DE DENEGACÃO DE ATENDIMENTO

I -Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____ Núcleo

Regional: _____

Nome do Assistido: _____

Data: _____

II -Matéria relacionada à demanda solicitada:

- () Cível
- () Família
- () Fazenda Pública
- () Infância e Juventude Cível
- () Infância e Juventude Criminal
- () Tribunal do Júri
- () Criminal (conhecimento)
- () Criminal (execução)
- () Outros

III - Breve descrição da medida pretendida:

IV - Razões de denegação do atendimento:

- () Não caracterização da hipossuficiência;
- () Medida manifestamente incabível;
- () Medida inconveniente aos interesses da parte;
- () Quebra de Confiança;
- () Matéria fora da atribuição de função da instituição.

V- Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Defensor Público

Eu, _____,
(Nome do assistido)

declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e:

() Desejo recorrer

() Não desejo recorrer

Boa Vista, ____/____/____

Assistido